



AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (OBRAS)
CONCORRÊNCIA CO Nº 001/2024**

A **CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.595.063/0001-99, com sede na Rua Candido Teodoro de Souza, nº 176, bairro Monte Cristo, Barra Mansa/RJ, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (OBRAS) CONCORRÊNCIA CO Nº 001/2024**, cujo objeto corresponde a “execução das obras para construção de um Pórtico de entrada e saída, localizado próximo ao Km 01 na RJ 147 no 5º Distrito - Parapeúna, no município de Valença – RJ, com fornecimento de materiais, sob regime de *Empreitada por Preço Global*, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo.”, consoante as razões adiante aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em regra, portanto, a nova regulamentação estabeleceu **prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame**, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Rua Jose Hipólito, nº: 152, Bairro: Cotiara, Barra Mansa -
RJ CNPJ Nº: 34.315.278/0001-70, Inscrição Estadual nº:
Isento, e-mail: engenhariafagundes@yahoo.com
Cel.: (21)998128777



Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (OBRAS) CONCORRÊNCIA CO Nº 001/2024 será até o dia 12/06/2024 (quarta-feira).

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 12/06/2024), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

DA CLÁUSULA IMPUGNADA NO EDITAL

Antes de entrarmos no mérito da questão, faz-se necessário esclarecer que esta mesma peticionante realizou pedido de esclarecimento no presente certame.

O pedido de esclarecimento se fez necessário, pois ao analisarmos o Edital e o Termo de Referência que fundamenta este certame, encontramos informações conflitantes que poderiam causar problemas durante o julgamento desta licitação.

O problema estava na qualificação técnica, onde no tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, especificamente no item E.2 (página 26) do Edital, havia a exigência de que o concorrente comprovasse sua qualificação técnica por meio de atestados técnicos, estabelecendo como item de maior relevância os serviços de: **PASSEIO/REFORMA DO PARQUINHO**. Ocorre que, no Termo de Referência, nos itens 8.24.1, 8.24.2 e 8.24.3, estava destacado como item de maior relevância a “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”, exigindo-se assim acervos técnicos específicos para este objeto.



Desta forma, no tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, especificamente no item E.2 (página 26) do Edital, onde se lia “**PASSEIO/REFORMA DO PARQUINHO**”, **passou a se ler: “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”**

Ou seja, a Comissão realizou esclarecimento, onde informou que o item de maior relevância e que seria necessária a comprovação técnica seria “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”.

Por conta deste esclarecimento, faz-se necessário a presente impugnação do Edital em especial a cláusula **13. HABILITAÇÃO, tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, especificamente no item **E.2 (página 26) (13.E.E.2)**, uma vez que ao analisarmos todo o edital, juntamente com seus anexos em especial o termo de referência e a planilha de obra, notamos que o item de maior relevância não é a construção de um pórtico, pelo contrário, este item perfaz uma parte insignificante de toda a obra a ser contratada.

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, **observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço de “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”**

Todavia, **ocorre que o serviço de “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO” não** perfaz ou integra **parcela de maior relevância e valor significativo** do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

[grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade**

de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICA IMPUGNADA A CLÁUSULA “13. HABILITAÇÃO, tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, especificamente no item E.2 (página 26) “(E.2) – Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitado a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação: CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO.” NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

Como se não bastassem as alegações acima indicadas, **ao analisarmos o pórtico requisitado** pelo ente público, percebemos que a **construção desse objeto será de concreto armado**, ou seja, uma **técnica simples**, sem maiores complicações, **utilizando materiais comuns** como cimento, ferragens, pedra, areia e tijolos — **os mesmos materiais utilizados em construções de casas, prédios e outras edificações**. Portanto, mesmo que se admitisse a exigência de atestado técnico para a construção do pórtico, tais atestados deveriam comprovar a capacidade técnica da empresa concorrente para trabalhar com os materiais mencionados, não podendo restringir-se a um objeto específico.

Os materiais e as técnicas empregadas na construção de casas e edificações serão as mesmas utilizadas para a construção do pórtico, diferindo apenas no formato do objeto. É evidente que quem constrói uma casa ou até mesmo um prédio possui capacidade técnica para construir um pórtico, visto que este é muito menos complexo e menor que uma construção de edifício.

Portanto, não faz sentido exigir atestado técnico específico para a construção de um pórtico, seja por sua menor relevância, seja pela ausência de complexidade em sua construção, conforme demonstrado na planilha e no memorial descritivo anexados ao edital.

A manutenção dessa exigência fere os princípios legais, restringindo a participação de concorrentes e direcionando o certame para empresas que possuem a documentação específica exigida, o que é ilegal e certamente será objeto de ação judicial visando a suspensão deste certame.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior do licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei restringe a exigência as parcelas de maior relevância ou valor significativo, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “*parcelas de maior relevância e valor significativo*”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por **parcelas de “maior relevância”** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de “valor significativo”**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a

exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que **a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental**, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, **as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.**

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a

extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico- profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que **o comando normativo legal exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10.



Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar**

outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

É notório que os serviços de execução da “cláusula **13. HABILITAÇÃO, tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, especificamente no item **E.2 (página 26), “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”** não corresponde a uma parcela de maior relevância ou de valor significativo. **Exigir atestado técnico específico para a construção do pórtico é contrariar completamente a legislação vigente, tornando o certame passível de nulidade.**

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/202114, foi agregada a palavra “*individual*” à oração “*assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”. **Indicando, cristalinamente, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra**, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com



a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item “cláusula **13. HABILITAÇÃO, tópico “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, especificamente no item **E.2 (página 26), “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”** seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente certame; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Destarte, **no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de menor relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, como previsto nas cláusulas 13.E.E2. do Edital, no tocante à previsão de “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”, está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes**; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “*o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação*”, razão pela qual aquele princípio “*é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado*”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia,

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL **aqui atacado**, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço de “**CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO**”, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS



Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de “**CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO**” não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE à Vossa Senhoria que:**

- 1. Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva**, nos termos da cláusula 1.8. do Edital; **como também por restar atendido o requisito de legitimidade**, consoante art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Seja apreciado o mérito da presente impugnação**, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, **no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação**, nos termos da cláusula 1.8.1 do Edital.
- 3. Seja, ao final**, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, **retificando-se o EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (OBRAS) CONCORRÊNCIA CO Nº 001/2024, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço de “CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO”** porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto da nova Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”.

Nestes termos,
Pede deferimento

Barra Mansa-RJ, 05 de junho de 2024.

Contatto Engenharia e Construções Eirelli EPP
Ana Beatriz Fagundes Bruno Tavares
Representante Legal
CONTRATANTE